

INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO

Verônica Barbosa da Costa¹
Maria Bernadete Miranda²

Resumo

O presente estudo tem como finalidade colaborar com uma melhor compreensão, à luz do Direito Empresarial, sobre o conceito de Capital Estrangeiro no Brasil aduzindo o surgimento da Sociedade Estrangeira, a definição de Capital Estrangeiro e a importância do Investimento de Capital Estrangeiro no desenvolvimento e avanço tanto tecnológico quanto financeiro de um país.

Abstract

This work intends to furnish a best comprehension, under the light of the Enterprise Right, about the concept of Foreign Capital in Brazil discussing the beginning of the Foreign Society, as consequence, a definition of Foreign Capital is proposed considering also the relevance of the Foreign Investment in the development, technological advance and financial performance of a Country.

Palavras-chave: Investimento, Capital, Estrangeiro.

Key words: Investment, Capital, Foreign.

1. Introdução

Para melhor entendimento do tema proposto, passaremos primeiramente a abordar sobre a Sociedade Estrangeira prevista nos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil brasileiro. Em seguida falaremos sobre o artigo 172 da Constituição Federal onde prevê que o Investimento de Capital Estrangeiro será regido por lei que atenda aos interesses da nação, disciplinando desta forma a matéria. Assim

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, pós-graduanda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito de Itu (2009).

² Professora orientadora. Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

sendo, a aplicação do capital estrangeiro é regida pela Lei nº 4.131 de 03 de setembro de 1962 que sofreu modificações através da Lei nº 4.390 de 29 de agosto de 1964. Atualmente ambas são regulamentadas pelo Decreto 55.762 de 17 de fevereiro de 1965.

2. Sociedade Estrangeira

Segundo Maria Helena Diniz, *“a sociedade estrangeira é constituída conforme a lei do local onde nascer (lex loci actus) e tiver sua sede administrativa, e é tida como válida em outros Estados que a reconhecerem”*, (DINIZ: 2005) gozando da mesma capacidade que tem no país de origem, no território brasileiro.

Contemplada em nosso Código Civil nos artigos 1.134 a 1.141, a Sociedade Estrangeira deve necessariamente ter autorização especial do Poder Executivo para que possa operar diretamente no Brasil. Essa obrigatoriedade de autorização já vinha prevista desde o Decreto-lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1940, sendo este revogado (exceto os artigos 59 a 73) pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a atual e conhecida Lei das Sociedades Anônimas. Portanto, as Sociedades Empresárias Estrangeiras são reguladas por algumas regras que orientam o seu funcionamento no Brasil, quais sejam: a proibição de funcionar antes de inscrita em registro próprio; a sujeição às leis e aos tribunais brasileiros quando as operações forem iniciadas no Brasil, entre outras.

As sociedades estrangeiras podem atuar no Brasil de três maneiras:

1. Conservar sua sede no exterior e exercer suas atividades aqui no Brasil mantendo filiais, sucursais, agência ou estabelecimento, escritório de representação, etc.;

2. Como acionista de Sociedade Anônima brasileira, conforme disposto na parte final do artigo 1.134 do Código Civil e no § 1º do artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, além do artigo 64 do Decreto-lei nº 2.627 de 1940; ou

3. Transferindo sua sede para o Brasil, mediante processo de nacionalização devidamente autorizado pelo Poder Executivo brasileiro, como dispõe o artigo 1.141 do Código Civil e o artigo 71 do Decreto-lei nº 2.267/40.

A apresentação de toda a documentação descrita nos incisos I a VI e § 2º do artigo 1.134 do Código Civil, se faz necessária para que a sociedade estrangeira possa vir a funcionar no território brasileiro, pois haverá o prévio

exame da legitimidade de sua constituição no exterior e a verificação de que suas atividades não sejam contrárias a ordem pública no Brasil.

O Poder Executivo poderá, ou não, conceder a autorização para uma sociedade estrangeira funcionar no Brasil, estabelecendo condições que considerar convenientes à defesa dos interesses nacionais (art. 1.135, CC).

Recebendo a autorização a sociedade estrangeira deverá providenciar sua inscrição no registro próprio do lugar onde deverá se estabelecer (art. 1.136 CC). Após sua inscrição, dentro de 30 dias a sociedade fará a publicação do seu termo no órgão oficial da União.

A sociedade autorizada a funcionar no Brasil, manterá sua denominação social, podendo acrescentar a expressão “*do Brasil*” ou “*para o Brasil*” no sentido de diferenciá-la de outras do mesmo grupo que funcionam em outros países. No que diz respeito aos atos praticados no Brasil, estará sujeita às leis e tribunais brasileiros (art. 1.137, CC) confirmando-se o princípio da equiparação legal da sociedade estrangeira com a nacional. É ainda, obrigada a nomear um representante, que pode ser um diretor ou procurador, domiciliado no Brasil, que terá poderes expressos para solucionar em seu nome quaisquer questões e receber por ela citações judiciais, devendo a procuração ser arquivada e averbada para que possa agir perante terceiros, conforme dispõem o art. 1.138, CC.

Ocorrendo alguma alteração no contrato ou no estatuto, a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil deverá levar ao conhecimento do Poder Executivo que verificará se tais modificações não são contrárias à lei brasileira, atendendo às condições econômicas, financeiras e jurídicas que deram suporte à sua autorização (art. 1.139, CC). A alteração deverá ser averbada junto ao registro público competente.

Para que não ocorra a cassação da autorização da sociedade estrangeira, esta deverá tornar público todos os seus dados econômicos e de suas sucursais (art. 1.140, CC).

A sociedade estrangeira poderá nacionalizar-se transferindo sua sede para o Brasil, o que também dependerá de autorização do Poder Executivo (art.1.141, CC). Quanto aos requisitos para a nacionalização da sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, poderá esta por meio de seus representantes,

apresentar o seu requerimento junto com os documentos exigidos no artigo 1.134 e § 1º e artigo 1.141 do Código Civil, devidamente autenticados.

3. Capital Estrangeiro

Conforme rege o artigo 1º do Decreto nº 55.762 de 17/02/65 e o artigo 1º da Lei nº 4.131 de 03/09/62, entende-se por capital estrangeiro: *“os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem nenhum dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, assim como os recursos financeiros ou monetários trazidos ao Brasil para aplicação em atividades econômicas, desde que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior”*.

No passado o capital estrangeiro contribuiu e muito para o desenvolvimento da economia brasileira, sendo essa contribuição verificada nos mais diversos setores da economia brasileira, como por exemplo, na construção da infra-estrutura de portos e ferrovias nas áreas de plantio de café; na expansão da indústria automobilística; na instalação de indústrias siderúrgicas; no setor petroquímico; no setor de bens de capital entre outros. Podemos afirmar que tal contribuição foi fundamental para a formação da capacidade instalada no Brasil que outrora não dispunha de tecnologia devido ao custo do empreendimento necessários para se alcançar a satisfação e competitividade vistas nos países desenvolvidos, construindo dessa forma uma estrutura produtiva industrial moderna no país.

Os dois mercados oficiais de câmbio no Brasil, ambos regulamentados pelo Banco Central do Brasil, são: o câmbio comercial/financeiro, basicamente reservado para operações de cunho comercial e investimentos em moeda estrangeira no Brasil, e o câmbio turismo, destinado a outras operações, tais como transferências unilaterais de recursos. Foram unificadas as posições de câmbio dos mercados de taxas livres e taxas flutuantes para as instituições financeiras, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.265, de 8 de março de 2005. As operações de câmbio são efetuadas mediante contratos de câmbio envolvendo a entrada ou a saída de moeda estrangeira.

4. Investimento de Capital Estrangeiro

No que tange ao investimento de capital estrangeiro, o artigo 2º da Lei nº 4.131 de 03/09/62 rege o seguinte: “*ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei*”.

O investimento estrangeiro pode ser aplicado no Brasil de duas maneiras:

- Investimento externo direto, quando aplicado na criação de novas empresas ou na participação acionária em empresas já existentes.

A Circular nº 2.997, de 15.08.2000, define em seu artigo 2º: “*as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País*”.

- Investimento externo indireto, quando assume a forma de empréstimos e financiamentos a longo prazo.

O investimento governamental estrangeiro é realizado geralmente por razões políticas, diplomáticas ou militares, independentemente de possíveis rendimentos econômicos, mas pode ter a função de equilibrar, a longo prazo, o balanço de pagamentos do país de origem. Para o país receptor, o investimento estrangeiro pode ser um meio de estimular o crescimento econômico quando o nível de poupança interna for insuficiente para atender às necessidades potenciais de investimento, embora isso geralmente acentue o grau de dependência econômica e política do país anfitrião em relação aos países exportadores de capital.

4.1. O Registro do Capital Estrangeiro

O registro do capital estrangeiro deve ser efetuado através do Módulo RDE – IED (**Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Externo Direto**), que integra o Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen. Considera-se investimento externo direto, para fins do Registro Declaratório Eletrônico, as participações permanentes em empresas receptoras no país; ou segundo as práticas usuais de mercado, as participações com ânimo de permanentes, detidas por investidor não-residente, pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, mediante a propriedade de ações ou quotas representativas

do capital social de empresas brasileiras, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no país. O registro pelo módulo RDE – IED pressupõe o cadastro do responsável no Sisbacen, conforme as regras atualmente em vigor, sendo caracterizado pela atribuição de um número ao binômio investidor-receptora, sob o qual deverão ser registradas todas as mudanças e posteriores inclusões referentes ao investimento registrado. De acordo com os termos da Circular nº 2.997/00, o investimento estrangeiro a ser efetuado e registrado não se sujeita à prévia análise e verificação pelo Banco Central, sendo referido registro declaratório, ou seja, a empresa receptora do investimento estrangeiro e/ou o representante do investidor estrangeiro são, eles próprios responsáveis por efetuar o registro. Todo investimento estrangeiro deve ser registrado no Banco Central do Brasil.

5. Tipos de Investimentos Estrangeiros

São tipos de investimentos estrangeiros: os investimentos em moeda, os investimentos via importação de bens sem cobertura cambial e os investimentos no mercado de capitais.

5.1. Investimento em Moeda

Os investimentos em moeda não dependem de qualquer autorização preliminar por parte das autoridades governamentais. Para subscrever o capital ou adquirir uma participação em empresa brasileira já existente, basta remeter os investimentos através de estabelecimento bancário autorizado a operar com câmbio. Entretanto, o fechamento do câmbio está condicionado à existência do número sob o qual o investidor estrangeiro e a empresa receptora estão registrados no Sistema RDE – IED. O registro do investimento é feito através do Sistema RDE – IED, pela empresa brasileira beneficiária e/ou pelo representante do investidor externo, dentro de 30 dias a partir do fechamento do contrato de câmbio. Qualquer movimentação relacionada ao referido investimento deve ser efetuada por meio da respectiva conta de não-residente, sendo o registro do investimento atualizado através do Módulo RDE-IED.

5.2. Investimento via Importação de Bens sem Cobertura Cambial

Bens sem cobertura cambial, consistem na entrada da mercadoria no Brasil sem a contrapartida do pagamento por parte de quem está recebendo o investimento. O investimento sob a forma de Importação de Bens sem Cobertura Cambial, efetuado para a integralização de capital social e desde que o bem seja tangível, não exige a aprovação prévia do Banco Central. Para fins de registro no Módulo RDE – IED, os bens, tanto tangíveis quanto intangíveis, devem ser destinados exclusivamente à integralização de capital. O registro de investimento externo direto decorrente de importação sem cobertura cambial de bens intangíveis se sujeita à prévia autorização do DECIC (Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais). Em relação a bens tangíveis, deve ser utilizado o valor objeto do registro no Módulo ROF – Registro de Operações Financeiras do Sistema RDE com vinculação à Declaração de Importação (DI) e a moeda constante do ROF correspondente. O registro de capitais estrangeiros ingressados na forma de bens deve ser feito na moeda do país do investidor ou, por solicitação expressa deste, em outra moeda, mantida a paridade cambial. Consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas ou equipamentos, de qualquer natureza, efetivamente ingressados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção ou à comercialização de bens ou à prestação de serviços. No caso de importação de bens usados, esses bens não podem possuir similar nacional. Bens usados devem ter sua aplicação dirigida a projetos que estimulem o desenvolvimento econômico do país. Assim que os bens tangíveis forem desembaraçados, a empresa brasileira tem 90 dias para registrar o investimento no Banco Central do Brasil.

5.3. Investimento no Mercado de Capitais

Em 26 de janeiro de 2000, o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução nº 2.689, pela qual qualquer investidor, inclusive pessoa física e jurídica, não-residente, individual ou coletivo, pode investir nos mercados brasileiros (financeiro e de capitais). As Sociedades de Investimento, os Fundos de Investimento, as Carteiras Anexo IV (mecanismos criados pelos Anexos I, II e IV), e os Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro foram substituídos por um “portal” único, onde, os recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não-residente, podem ser aplicados nos instrumentos e modalidades

operacionais dos mercados financeiros e de capitais, disponíveis ao investidor residente; seja em renda fixa ou em renda variável.

O investidor não-residente passa a ter o mesmo registro para operar, nos mercados de renda fixa e variável, podendo migrar livremente de uma aplicação para outra. Para ter acesso a tais mercados, o investidor estrangeiro deve constituir representante no Brasil, que será responsável pelo registro das operações, pelo preenchimento do formulário anexo à Resolução nº 2.689/00 e pela obtenção do registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). De acordo com os incisos I e II do art. 6º da Resolução CMN nº 2.689/00, os títulos e valores mobiliários do investidor estrangeiro deverão estar custodiados em entidade autorizada pela CVM ou Banco Central a prestar tal serviço; ou, ainda, registrados, conforme o caso, no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). Deve constar em campo apropriado no contrato de câmbio, o número de registro do RDE, em todas as operações realizadas em nome do investidor não-residente.

6. Considerações Finais

Diante do exposto, concluímos que a Sociedade Estrangeira, conforme rege o artigo 1.134 do Código Civil, somente pode vir a funcionar, ou seja, iniciar diretamente suas operações no Brasil, se devidamente autorizado pelo Poder Executivo, não fazendo nenhuma restrição no caso dessa Sociedade Estrangeira vir a ser acionista (ou cotista) de Sociedade Brasileira. Diante da burocracia existente o caminho mais fácil e mais rápido é fazer parte do quadro de acionista em uma sociedade anônima desde que atenda a legislação vigente em nosso país.

No que tange ao Investimento de Capital Estrangeiro no Brasil, não existe restrições quanto ao ingresso de recursos vindos do exterior, desde que devidamente registrado no Banco Central do Brasil através dos meios legalmente dispostos.

Importante destacar que o investimento de capital estrangeiro no Brasil tem como escopo principal, o desenvolvimento das empresas que estão recebendo o investimento ou em alguns casos, o investidor apenas investe para que,

acreditando no negócio, receba os lucros de acordo com as suas quotas ou ações.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Leis e Decretos**. Disponíveis em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos. Acesso em: 15/04/2009.

BRASIL. **Manuais: RDE-IED, RDE ROF e Cademp**. Disponível em:
<https://www3.bcb.gov.br>. Acesso em: 15/04/2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Matellatto Edgard. **Sociedades estrangeiras no Brasil** – Disponível em:
http://www.franca.unesp.br/Edgard_Mantelato_Elias.pdf. Acesso em 21/04/09.

HENTZ, Luiz Antonio Soares, DINIZ, Gustavo Saad. **Sociedades dependentes de autorização – Novo regramento no código civil de 2002**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

FIGUEIREDO, Antonio Carlos. **Vade mecum referenciado da legislação brasileira**. São Paulo, 2007.

WIKIPÉDIA. **Investimento de capital estrangeiro** – Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Investimento#Investimento_estrangeiro. Acesso em: 18/04/2009.